



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$
Avulso: Número de duas páginas 530; de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-X-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 26:980 — Classifica como estância de turismo o Arquipélago da Madeira e cria na cidade do Funchal, com jurisdição em todo o Arquipélago, uma comissão de iniciativa, que se denominará Delegação de Turismo da Madeira.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 26:981 — Determina que seja da competência do Tribunal Militar Especial o julgamento e punição dos indivíduos implicados em motins ou tumultos populares, de carácter sedicioso, que afectem a ordem e a disciplina social.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:982 — Determina que as despesas de ordem pública resultantes dos motins havidos na Ilha da Madeira em Agosto de 1936 sejam reembolsadas pelo Tesouro por meio de lançamento de um adicional às contribuições industrial e predial e aos impostos sobre a aplicação de capitais, secção A, profissional e complementar, liquidados nos concelhos onde se verificaram aqueles motins.

Decreto-lei n.º 26:983 — Determina que seja feita à Junta Geral Autónoma do distrito do Funchal, para a construção do novo liceu, a cedência gratuita do edifício e terrenos ocupados pelo hospital militar naquela cidade, e autoriza a expropriação dos outros terrenos adjacentes até complemento da área indispensável ao referido estabelecimento de ensino.

Decreto-lei n.º 26:984 — Determina que a regalia de um automóvel de 2.ª categoria concedida ao governador civil do Funchal se efective por meio de um abono mensal para despesas com automóvel em serviço ou representação oficial.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:985 — Determina que a Junta Autónoma das obras do porto do Funchal, criada pela lei n.º 89, passe a designar-se Junta Autónoma dos portos do Arquipélago da Madeira, e regula as suas atribuições.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Conselho Nacional de Turismo

Decreto-lei n.º 26:980

O Arquipélago da Madeira, pela amenidade do clima, pela situação que ocupa no Atlântico, pela sua beleza panorâmica, pela variedade dos seus atractivos, é, sem dúvida, uma das terras portuguesas que reúnem melhores condições para uma exploração turística.

Dotado pródigoamente pela natureza de tudo o que pode cativar o viajante, oferece abundantes motivos de curiosidade e possui características especiais, que são traços indeléveis de sedução e pitoresco. A formosura da paisagem, que se harmoniza com a suavidade da tem-

peratura, casa-se com notáveis monumentos naturais, históricos e lendários, com recantos, trabalhados pelo homem, que deslumbram os que procuram repouso e quietação, com a graça de artefactos que revelam inspiração popular, com costumes e tradições locais, em fim, que lhe dão feição e jeito de terra apetecida.

Servido por um porto magnífico, escala de grandes linhas de navegação, o Arquipélago, que o mundo viajado baptizou de Pérola do Atlântico, bem merece as atenções e cuidados do Governo.

Estudos recentes mostram que anda por 112:000 o número de turistas ou de simples viajantes em trânsito que anualmente desembarcam no Funchal.

Muitos dêles, cerca de 72:000, mal aproveitam a paragem de algumas horas no porto; mas os restantes são turistas de cruzeiro, que se demoram dias, ou turistas que se fixam, permanecendo largas temporadas.

Em torno do enorme incremento tomado pelas correntes turísticas que procuram a Madeira criou-se um sem número de interesses, instituíram-se motivos de atracção, improvisaram-se profissões, acondicionaram-se transportes, fundaram-se empresas, estabeleceram-se agências, alargaram-se explorações, tudo ao sabor dos que olham a hora presente sem cuidarem de assegurar-se do futuro.

Assim, não raro se encontram vestígios de práticas e usos tidos por regulares e aceites como normais, mas que podem não ser próprios de uma indústria que vive do prestígio e da confiança internacionais.

Injustiça seria deixar sem anotação o muito que se deve a algumas iniciativas, que bem reflectem a vontade de dar novo ritmo à vida da Madeira; mas não poderá deixar de frisar-se que muito mais deveria e poderia estar feito se não fôra a errada visão do problema e as desordenadas soluções que têm procurado dar-lhe.

Verifica-se, afinal, que a propaganda está confiada às flutuações de determinados interesses e nem sempre se orienta no sentido que melhor convém ao Arquipélago. Vê-se igualmente que são descoordenadas as actividades e dispersas as iniciativas que procuram atrair e fixar os visitantes. Adivinham-se os danos que o desregramento causou em indústrias e explorações que necessitam de fortes regras de viver. Pressente-se que a febre das transacções ameaça adulterar o que é típico e característico, para dar lugar a inovações que nada dizem nem exprimem. Sente-se a falta de uma orientação superior capaz de defender eficazmente os interesses locais da concorrência de organizações estranhas.

Uma estância da categoria do Funchal não pode viver sem hotéis confortáveis, locais cuidados, transportes fáceis, casas de chá, solários e piscinas e outros elementos de comodidade ou diversão.

Em verdade não poderá dizer-se que o Governo ignora os pormenores do problema ou desconhece as aspirações

cuja satisfação os madeirenses reputam essenciais para a sua resolução. Sômente a questão nem sempre se coloca dentro dos limites do razoável, antes se dilue em sumptuosas conjecturas para já inexequíveis.

Nada impede porém que o problema seja encarado em termos de obter, senão resolução pronta e definitiva, ao menos uma solução que se compadeça com as realidades.

Com a publicação do presente diploma institue-se um organismo com poderes para disciplinar e fiscalizar os que, em detrimento do turismo, se obstinem em viver fora da lei. A êste organismo se entrega o arrumo e ordenação de tudo o que, por dispersivo, se possa considerar valor em risco de perder-se. Dão-se-lhe poderes para, em assuntos de carácter cultural e outros de acentuado cunho madeirense, obter o reatamento da tradição local. Atribuem-se-lhe funções de orientação, para que o exercício das actividades ligadas ao turismo se encaminhe em sentido de melhor utilidade e rendimento. Confiar-se-lhe a inspecção do jôgo de fortuna ou azar e a administração das respectivas taxas e impostos. Cedem-se-lhe, para utilização turística, as três quintas do Estado, no intuito de dotar a Madeira do centro de atracção e recreio de que tanto necessita.

Finalmente criam-se receitas e transferem-se rendimentos que, sem afectarem os naturais, parecem bastar à realização dos grandes objectivos em vista.

Tudo indica pois que o Arquipélago da Madeira fica senhor de condições que lhe permitem confiar, com melhor segurança, nos benefícios do turismo.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para o efeito do disposto no presente decreto e mais legislação aplicável, é classificado como estância de turismo o Arquipélago da Madeira.

Art. 2.º É criada na cidade do Funchal, com jurisdição em todo o Arquipélago, uma comissão de iniciativa, que se denominará Delegação de Turismo da Madeira.

Art. 3.º A Delegação de Turismo da Madeira compõe-se de um presidente, um secretário e um tesoureiro.

§ 1.º O presidente é de livre escolha, nomeação e destituição do Ministro do Interior, exerce as suas funções como delegado do Governo e é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo secretário.

§ 2.º O secretário e o tesoureiro representam na Delegação, respectivamente, o Conselho Nacional de Turismo e o Conselho de Administração de Jogos, e são nomeados e destituídos pelo Ministro do Interior, sob proposta dos organismos representados.

a) O presidente tem direito a uma retribuição mensal de 2.500\$, paga pelos fundos da Delegação;

b) O secretário e bem assim o tesoureiro vencem 1.500\$ mensais, pagos o primeiro pelo Conselho Nacional de Turismo e o segundo pelo Conselho de Administração de Jogos.

Art. 4.º A Delegação de Turismo será dotada, para realização dos seus fins, com uma secretaria privativa, pela qual correrá todo o expediente. A secretaria compete assegurar a execução das deliberações tomadas.

§ 1.º O pessoal da secretaria e o mais que fôr necessário à boa execução dos serviços será admitido por contrato ou em regime de assalariamento, conforme a natureza das funções que fôr chamado a desempenhar.

§ 2.º A admissão e os vencimentos do pessoal são propostos pelo presidente e aprovados pelo Ministro do Interior, ouvido o Conselho Nacional de Turismo.

Art. 5.º Incumbe à Delegação de Turismo, de um modo geral, promover o desenvolvimento da estância,

contribuir para o enriquecimento do património artístico desta, fomentar e realizar iniciativas de interesse turístico e colaborar na valorização dos atractivos que possam contribuir para aumentar a afluência de visitantes. Compete-lhe em especial:

a) Coordenar e disciplinar o exercício das actividades e profissões intimamente relacionadas com a indústria do turismo;

b) Difundir o gôsto pelas artes, officios e curiosidades de tradição local, reintegrando-os no seu pitoresco e na pureza das suas características;

c) Instituir nas propriedades do Estado, a que se refere o artigo 9.º, um centro de atracção, conforto e recreio;

d) Administrar a concessão de jogos de fortuna ou azar da zona permanente da ilha da Madeira — Funchal.

Art. 6.º Para a realização dos objectivos definidos no corpo do artigo anterior compete à Delegação de Turismo:

a) Propor ao Governo a classificação dos locais de turismo e monumentos naturais existentes na área da estância;

b) Proteger êsses locais e embelezá-los de forma a que seja aumentado o seu valor turístico;

c) Contribuir para o restauro e conservação dos monumentos de valor histórico, artístico, científico, lendário ou pitoresco, de acôrdo com os organismos que nêles superintendam;

d) Estabelecer relações com os serviços públicos e privados, no sentido de obter facilidades, comodidade e rapidez na entrada, permanência e deslocação dos turistas;

e) Estimular a fundação de pousadas ou casas de descanso que ofereçam bem estar e conforto aos visitantes;

f) Organizar itinerários e facilitar a visita e acesso aos lugares mais aprazíveis;

g) Promover a organização de festas, feiras, exposições e quaisquer outros motivos de diversão com interesse turístico;

h) Fomentar o desenvolvimento dos desportos mais cultivados pelos turistas, criando ou cooperando na criação de campos de *golf* e de *tennis*, solários, piscinas de natção, zonas de pesca desportiva e outras atracções de valor turístico;

i) Manter um serviço de informação e propaganda turística no País e no estrangeiro.

Art. 7.º Para execução do que se preceitua na alínea a) do artigo 5.º a Delegação de Turismo fará a divulgação dos benefícios morais e materiais que resultam do turismo, competindo-lhe doutrinar as classes interessadas e fixar as regras por que estas devem guiar-se no exercício das suas profissões, de modo a garantir eficiência nos serviços e escrupulosa honestidade nas convenções e no trato com os turistas.

Dentro desta atribuição cabe-lhe fiscalizar, na parte em que devem subordinar-se aos interesses do turismo:

a) A acção das sociedades, empresas ou agências de excursões e viagens;

b) A actividade das empresas, firmas ou sindicatos de condução e transporte;

c) O exercício das profissões de corretores, guias e intérpretes;

d) A exploração das indústrias de alojamento, como hotéis, casas de hóspedes e pensões, e o aluguer das casas a turistas, nos termos da alínea c) do § 1.º do artigo 17.º dêste decreto;

e) O comércio de cafés, restaurantes, *bars* e outros semelhantes;

f) As restantes actividades de fins acentuadamente turísticos.

§ 1.º Na concessão de alvarás de licenças para o exercício de qualquer comércio, profissão ou indústria das indicadas nas alíneas anteriores o governador civil ouvirá previamente a Delegação de Turismo.

§ 2.º Na falta ou insuficiência de legislação adequada ao integral desempenho das funções enumeradas neste artigo a Delegação de Turismo elaborará os regulamentos que julgar convenientes, e que serão aprovados pelo Ministro do Interior, ouvido o Conselho Nacional de Turismo.

§ 3.º A Delegação de Turismo sobrestará em qualquer decisão sempre que a sua intervenção colida com as atribuições ou competência de outro organismo ou autoridade. As dúvidas que se suscitarem serão imediatamente presentes ao Governo para resolução.

Art. 8.º Para realização do disposto na alínea b) do artigo 5.º a Delegação de Turismo esforçar-se-á por obter a publicação de estudos que revelem a origem e mostrem a evolução das curiosidades locais, nomeadamente mobiliário de vêrga, embutidos, trajes, bordados e outros motivos de decoração de carácter acentuadamente regional.

§ único. Para obviar às inovações que adulterem ou descaracterizem o cunho tradicional das artes populares a Delegação de Turismo, em colaboração com outras entidades oficiais ou particulares, organizará cursos, palestras e exposições que visem a obter o apuramento do gosto e a reposição, na sua expressão própria, dessas manifestações artísticas.

Art. 9.º Para cumprimento do disposto na alínea c) do artigo 5.º a Delegação de Turismo fica autorizada a utilizar as quintas denominadas Vigia, Pavão e Bianchi, situadas no Funchal.

§ 1.º Na utilização destas propriedades ter-se-á em vista a resolução dos problemas que mais directamente interessam o turismo local, e são:

a) A instalação de um casino dotado de salões de jogos, de dança, de leitura e de fumo, restaurante, cinema e variedades;

b) A construção de uma esplanada com as comodidades indispensáveis;

c) A criação de um parque, com campos de jogos desportivos, jardins, casas de chá e outras distrações.

§ 2.º Os planos de adaptação e os projectos de melhoramento a introduzir nas quintas a que este artigo se refere serão organizados em colaboração com o Conselho Nacional de Turismo, mas não podem ser executados sem prévia autorização do Ministro das Finanças.

§ 3.º Decorridos três anos sobre a publicação do presente decreto, a Delegação de Turismo passará a pagar ao património nacional, a título de renda, pelo uso e fruição das referidas quintas, uma verba anual correspondente a 5 por cento das importâncias despendidas pelo Estado com a sua aquisição.

§ 4.º O Estado reserva-se o direito de fazer cessar a cedência das referidas quintas logo que se verifique que elas não são convenientemente utilizadas ou não satisfazem aos fins a que se destinavam.

O Estado não deve qualquer indemnização pelas melhorias realizadas.

§ 5.º (transitório). Mantêm-se a favor da Sociedade de Turismo da Madeira, Limitada, adjudicatária da zona de jogo da Madeira, até 31 de Março de 1937, os direitos consignados no respectivo contrato de adjudicação, respeitantes à quinta Vigia.

Art. 10.º No uso da atribuição conferida na alínea d) do artigo 5.º compete à Delegação de Turismo:

a) Inspeccionar e fiscalizar o exercício do jogo de fortuna e azar na zona permanente da ilha da Madeira — Funchal;

b) Cobrar das sociedades adjudicatárias as importâncias que por lei são devidas pelo exclusivo do jogo, com excepção da cota parte destinada às despesas com o Conselho de Administração de Jogos;

c) Representar o Estado nas assembleas gerais das sociedades concessionárias;

d) Fazer executar as determinações do Conselho de Administração de Jogos;

e) Dar parecer sobre a exploração de pequenas lotarias, tómbolas, sorteios, rifas e maquinismos ou utensílios destinados a explorar a sorte dos jogadores.

§ 1.º O concurso para a exploração do jogo na zona da Madeira — Funchal continua a fazer-se perante o Conselho de Administração de Jogos, sendo a respectiva adjudicação da competência do Conselho de Ministros.

§ 2.º O regime de avenças só será admitido quando expressamente autorizado pelos Ministros do Interior e Finanças, sob proposta do presidente da Delegação e ouvido o Conselho de Administração de Jogos.

§ 3.º Os serviços de fiscalização podem ser confiados a agentes da Delegação de Turismo se o Ministro do Interior assim o autorizar.

§ 4.º As funções de representante do Estado junto da gerência da empresa concessionária são inerentes às de tesoureiro da Delegação de Turismo.

Art. 11.º A Delegação de Turismo delibera sobre os assuntos de turismo que interessam à área da sua jurisdição e pertence-lhe, além das demais atribuições:

a) Elaborar e submeter em cada ano à aprovação do Governo, e depois de apreciado pelo Conselho de Turismo da Madeira, o plano geral da sua actividade;

b) Executar obras e realizar melhoramentos, depois de aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo os respectivos projectos;

c) Arrecadar as receitas e administrar o seu produto conforme os planos aprovados;

d) Aprovar as tarifas e tabelas de preços dos transportes e serviços de turismo;

e) Propor à aprovação do Governo as taxas de turismo a cobrar e as multas a aplicar pelas infracções às leis e regulamentos de turismo;

f) Organizar o regulamento dos seus serviços.

Art. 12.º As deliberações da Delegação de Turismo que tenham por objecto a aquisição de bens, ou fornecimentos, de valor superior a 10.000\$ carecem, para se tornarem executórias, da aprovação do Ministro do Interior, que em tal caso ouvirá o Conselho Nacional de Turismo.

Art. 13.º Junto da Delegação de Turismo, como órgão auxiliar de colaboração e consulta, funciona o Conselho de Turismo da Madeira, que é constituído pelas seguintes entidades:

a) Capitão do porto;

b) Presidente da Junta Autónoma das obras do porto;

c) Director da Alfândega;

d) Director de finanças do distrito;

e) Director do arquivo distrital;

f) Um representante do governador civil;

g) Um representante da Junta Geral do distrito;

h) Um representante das câmaras municipais do distrito;

i) Um representante da Associação Comercial do Funchal;

j) Um representante da indústria hoteleira;

k) Um representante dos grémios patronais;

l) Um representante dos sindicatos cujos associados exerçam profissões ligadas ao turismo.

§ 1.º Os vogais do Conselho elegem entre si um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

§ 2.º As funções de vogal do Conselho são gratuitas,

mas as despesas ocasionadas pelo exercício do cargo serão indemnizadas.

Art. 14.º O Conselho de Turismo da Madeira é convocado pelo presidente e reúne, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que a maioria absoluta dos seus vogais o requeira ou o presidente da Delegação o solicite.

Art. 15.º O presidente da delegação superintende na execução de todas as deliberações e coordena a acção da delegação com o Conselho. Nesta qualidade pode assistir às reuniões do Conselho e tomar parte nas suas discussões.

Art. 16.º Compete ao Conselho de Turismo da Madeira:

- 1) Apreciar o plano geral de actividade da Delegação e propor as alterações que julgar convenientes;
- 2) Sugerir medidas tendentes ao melhor aproveitamento das condições turísticas do Arquipélago;
- 3) Dar parecer sobre os projectos de obras e melhoramentos a realizar;
- 4) Pronunciar-se sobre as bases do orçamento anual;
- 5) Colaborar na elaboração dos projectos e regulamentos;
- 6) Discutir e votar o relatório de gerência da Delegação;
- 7) Realizar os estudos e prestar as informações que forem pedidas pela Delegação;
- 8) Coadjuvar a Delegação na execução das suas deliberações.

Art. 17.º Constituem receita da Delegação de Turismo da Madeira:

- 1) As rendas, taxas e impostos provenientes do exclusivo do jogo de fortuna ou azar da zona permanente da ilha da Madeira — Funchal, estabelecidos nas leis e regulamentos e fixados nos respectivos contratos de adjudicação, com excepção única da cota parte das despesas com o Conselho de Administração de Jogos;
- 2) As multas por transgressão das leis e regulamentos de jogos e turismo cometidas na área da sua jurisdição;
- 3) As taxas de turismo;
- 4) Os rendimentos dos bens próprios, mobiliários e imobiliários;
- 5) As heranças, legados, doações, donativos e quaisquer outras receitas que a Delegação possa angariar e que estejam ou venham a ser autorizadas.

§ 1.º As taxas de turismo são constituídas por uma percentagem não superior a 5 por cento e incidem:

- a) Sobre os preços dos transportes utilizados pelos turistas, incluindo as lanchas e embarcações que os conduzam do ancoradouro do navio para terra e *vice versa*;
- b) Sobre as contas dos hotéis, pensões ou quaisquer estabelecimentos de hospedagem, restaurantes, cafés, *bars* e outros semelhantes;
- c) Sobre as rendas das casas, arrendadas por períodos não superiores a seis meses, a pessoas que não tenham residência habitual e permanente na área da estância;
- d) Sobre as demais explorações comerciais ou industriais de fins turísticos, quando obtida autorização expressa do Ministro do Interior.

§ 2.º As taxas de turismo serão incluídas nos preços convencionados com o cliente ou consumidor e o seu pagamento fica à responsabilidade das pessoas que as cobrarem.

Art. 18.º É vedado à Delegação de Turismo da Madeira o lançamento de quaisquer adicionais sobre as contribuições do Estado.

Art. 19.º A Delegação de Turismo da Madeira fará directamente a cobrança das receitas criadas por este decreto, e as respectivas importâncias serão deposita-

das na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, não ficando em cofre mais do que as quantias necessárias à satisfação das despesas correntes.

§ único. Os levantamentos serão efectuados por meio de cheques assinados pelo presidente da Delegação e pelo tesoureiro.

Art. 20.º De todas as receitas cobradas por virtude deste decreto-lei a Delegação de Turismo fará depositar, por meio de guia, nos cofres do Estado, até 31 de Dezembro de cada ano, a percentagem fixada para as comissões de iniciativa, passando para a responsabilidade pessoal dos membros da Delegação o pagamento das importâncias devidas que não sejam pagas até aquela data.

Art. 21.º Em tudo o que não esteja previsto neste decreto ou o não contrarie a Delegação de Turismo reger-se-á pelas leis e regulamentos de jogos e turismo.

Art. 22.º Fica a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a tomar as providências necessárias à execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 26:981

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É da competência do Tribunal Militar Especial o julgamento e punição dos indivíduos implicados, em motins ou tumultos populares, de carácter sedicioso, que afectem a ordem e a disciplina social.

§ único. Ficam abrangidos por esta disposição os autores, cúmplices e encobridores de qualquer dos crimes contra a ordem e tranquillidade pública, previstos e punidos pelos artigos 177.º e seguintes do Código Penal, quando exista uma estreita relação entre esses delitos e os motins ou tumultos a que se refere o corpo do artigo.

Art. 2.º Na organização dos autos de investigação e nos demais trâmites do processo observar-se-á o preceituado no decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

Art. 3.º Os agentes dos crimes mencionados no artigo 1.º serão postos à disposição do Governo se o Tribunal, atenta a gravidade da infracção, assim o decidir e declarar no acórdão condenatório.

Art. 4.º As disposições dos artigos anteriores são applicáveis a todos aqueles que de algum modo hajam participado dos motins ou tumultos sediciosos ocorridos na ilha da Madeira depois do dia 31 de Julho de 1936.

Art. 5.º Compete aos juízos criminaes da comarca de Lisboa o julgamento dos crimes de peculato e os de invasão, fogo pôsto ou dano, em edificio do Estado ou repartição pública, quando cometidos no Arquipélago da Madeira e não estejam abrangidos pelo disposto no artigo 1.º

§ 1.º É applicável à instrução dos processos respeitantes aos crimes previstos neste artigo o preceituado no decreto n.º 23:203, podendo porém o tribunal compe-